

O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL SOB A PERSPECTIVA DA INTERSETORIALIDADE

Josiane Rose Petry Veronese

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – Florianópolis – Santa Catarina - Brasil

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a questão do adolescente autor de ato infracional, sob a perspectiva da intersetorialidade. A proposta da responsabilização estatutária mediante a inserção de práticas pedagógicas, restaurativas, em detrimento das punitivas – violadoras dos direitos humanos dos adolescentes – consiste em um grande desafio proposto aos operadores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. A Lei do SINASE torna obrigatória a avaliação e o tratamento especializado de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa que apresentem indícios de transtorno ou deficiência mental, por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, observadas as disposições da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Utilizou-se o método indutivo.

Palavras-chave: adolescente; ato infracional; medida socioeducativa; intersetorialidade.

1. Introdução

O nosso elemento de referência é o adolescente enquanto autor de ato infracional. A partir deste ponto surgem múltiplas análises, é possível a elaboração de diversas perspectivas voltadas à necessária compreensão do tema.

Primeiramente, o olhar social: que sociedade é esta, quais têm sido os nossos marcos civilizatórios, o tem que gerado em termos de violência, de exclusão. Já a análise político-econômica revela que estamos em uma determinada estrutura político-econômica que, antagonicamente por um lado tem-se a consolidação de um estado democrático de direito e por outro, um sistema liberal específico, no qual não se trata apenas de um capitalismo, mas daquilo que um capitalismo atroz é capaz de gerar em termos de exclusão e violações aos direitos fundamentais. A visão psicológica nos reportará a refletirmos sobre as estruturas individuais, os condicionamentos (que são diversos), os limites, fragilidades comportamentais de cada ser individualmente considerado, como também dos grupos sociais. Enquanto a perspectiva jurídica, que analisará o sistema normativo enquanto fruto de uma produção, dirá o lugar do adolescente nesta normatividade.

O Direito, o revolucionário Direito da Criança e do Adolescente, situará este adolescente que rompe com os parâmetros jurídicos, em primeiro lugar caracterizará seu ato – ato infracional - pois houve violência à norma e, em segundo, a ideia da responsabilização (sociopedagógica).

Ao Direito é “cobrada” a resposta a seguinte questão: se o adolescente rompe com a sua conduta o ordenamento jurídico, algo precisa ser feito.

A matriz penal diria: o adolescente precisa ser punido. Há que se ter uma retributividade entre o ato infracional e a consequência desta lesão.

Aqui situa-se uma das principais demandas do Direito da Criança e do Adolescente, representado pelo seu referencial doutrinário (principiológico) e normativo, que é o não referendar a “normalidade” punitiva e retributiva, vez que o paradigma da Proteção Integral vem, entre tantas outras propostas, estabelecer a imperiosa necessidade de reavaliarmos os nossos seculares sistemas de confinamento: manicômios, claustros, prisões, institutos fechados...

É preciso ter a ousadia de um sistema novo: o da socioeducação, da efetiva educação social, por isso o sistema estatutário é sociopedagógico ou socioeducativo. Não há dúvida de que a construção da Doutrina da Proteção Integral é fruto de muitas construções teóricas – muito pensar, discutir, analisar e propor. Também é fruto de toda uma evolução normativa (internacional e nacional), bem como resultou em proposta alternativa às práticas fundamentadas no castigo do corpo, no sofrimento. O Direito da Criança e do Adolescente, de igual modo, não foi indiferente às críticas que a Criminologia fazia e faz ao sistema penal, aos processos de seleção da “clientela”, os “etiquetamentos”.

Portanto, na década dos anos de 1980, quando respirávamos os primeiros ares pós sistema castrense, específico da ditadura militar, configurava-se aí o cenário ideal para a proposição de perspectivas novas, no dizer de Paulo Freire, libertárias.

O Direito da Criança e do Adolescente compreende que a educação (forma e informal) é revolucionária. A educação – uma educação para a cidadania, para a responsabilidade - é capaz de fazer com que nos reencontremos com a nossa verdadeira essência humana – o contínuo processo de crescimento, de consciência sobre os nossos papéis e condutas.

A proposta da responsabilização estatutária mediante a inserção de práticas pedagógicas, restaurativas, em detrimento das punitivas – violadoras dos

direitos humanos dos adolescentes – consiste em um grande desafio proposto aos operadores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. É possível fazer com que esse ideal de responsabilização não se constitua em letra morta? Como fazer cumprir essa nova proposta pedagógica? Qual caminho seguir? Como permitir que os adolescentes envolvidos com ato infracional não tenham condutas reiteradas? Essas e outras indagações são comuns para quem trabalha com um tema tão complexo e repleto de variados antagonismos.

2. A construção normativa e o adolescente em conflito com a lei

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ONU, 1989, trata-se de documento internacional de maior expressividade no que concerne a área da infância, promulgado pelo Brasil através do DECRETO Nº 99.710, DE 21 de novembro de 1990. No que concerne a prática de atos contrários ao ordenamento, portanto, em conflito com a lei, determina:

Art.37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito de manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

[...]

Art.40

1 – Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de

se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2 – Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular;

a. que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram detidos;

b. que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

i) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

ii) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou seus de representantes legais, das acusações que pesam contra ele, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;

iii) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levar em consideração especialmente sua idade ou a situação de seus pais ou representantes legais;

iv) não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

v) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas à revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

vi) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3 – Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4 – Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.

Observa-se que a Convenção não faz uma menção explícita no tocante ao fato de um ato definido como em conflito com a lei ser praticado por um adolescente com transtorno mental. No entanto, é explícito em vários pontos que possam ser relacionados a esta questão:

1. Nenhum tipo de privação de liberdade poderá ser ilegal ou arbitrária;
2. A apreensão deverá ser aplicada somente como último recurso e durante o mais breve período de tempo;

3. A privação da liberdade do adolescente implica em intervenção resguardada de humanidade, respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser considerada as necessárias condições especiais em razão da sua idade;
4. Deverá a apreensão dar-se em ambiente separado do adulto e assegurada o contato com a sua família, salvo em circunstâncias excepcionais;
5. Direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência que se manifestar apropriada;
6. Direito de impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bom como a uma rápida resposta a respeito de tal intervenção.

Depreende-se, portanto, uma série de garantias, em destaque à questão do acesso à Justiça e não apenas à questão da assistência jurídica, mas também a assistência que seja necessária no caso concreto, e aí poderemos situar o adolescente com transtorno mental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990 - sobre este tema, apenas o sinaliza ao afirmar que os adolescentes portadores de *deficiência mental* receberão tratamento individual e especial, em local adequado às suas características e necessidades (§ 3.º do art. 112). No entanto, estão sujeitos às mesmas medidas, o que nos levar a indagar: não existiria aí um paradoxo? No Direito Penal, pessoas mentalmente deficientes não são imputáveis e, portanto, não respondem pelos atos praticados, mas o Estatuto serve a propósitos diferentes dos do Código Penal. Se o adolescente que goza das faculdades intelectuais, necessita por vezes de uma educação especial socioeducativa, não a necessita menos o deficiente mental, ou com transtorno mental. A jurisprudência, já se manifestara no seguinte sentido:

Jurisprudência: “MENOR – Infração – Medida socioeducativa de semiliberdade – Admissibilidade – Comprovado comprometimento mental, em face de sérios problemas de conduta – Medida comodamente aplicada, com o devido resguardo dos interesses em sua melhor formação – Inexistência de contrariedade à lei ou ao espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente – Recurso não provido.

[...] O adolescente vem apresentando sérios problemas de conduta, devido a comprometimento mental; não se submete às orientações da genitora, cometeu vários atos infracionais, seja agredindo fisicamente a mãe, seja praticando atos libidinosos com os irmãos menores (de 4 a 6 anos), dificultando sobremaneira a convivência do grupo; os estudos sociais e ambulatoriais revelam ser ele portador de distúrbios mentais

preocupantes que, para serem superados, necessitam de tratamento severo e rígido, que se recomenda seja feito através da intervenção do Estado, pois o adolescente sempre demonstrou resistência às ordens da genitora”. (TJSP – Apelação Cível 14.841-0 – Câmara Especial – Rel. Des. Yussef Cahali – votação unânime – 02.07.92)

Neste cenário normativo, foi pensando em melhor atender os adolescentes envolvidos na prática de ato infracional que no ano de 2004, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente e com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) sistematizaram e apresentaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

O SINASE foi aprovado na assembleia do CONANDA em 13 de julho de 2006, representou um grande avanço em termos de políticas públicas voltadas para os adolescentes autores de ato infracional. Somente em 18 de janeiro de 2012, a Lei nº 12.594, aprovou o SINASE, o que constitui grandes avanços na área que envolve todo o atendimento socioeducativo, devendo ser compreendido como uma política social de inclusão do adolescente autor de ato infracional.

O SINASE tem como marco legal os dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de respeitar os tratados e convenções internacionais. É um documento que normatiza como devem atuar as entidades de atendimento que trabalham com os adolescentes autores de ato infracional e tem por objetivo o desenvolvimento de uma ação socioeducativa pautada nos princípios que regem os Direitos Humanos. Suas estratégias têm por fundamento um alinhamento conceitual, estratégico e operacional, firmado sobre bases éticas e pedagógicas.

Este sistema visa promover uma ação educativa no atendimento ao adolescente, seja em meio aberto ou em casos de restrição de liberdade. Mas há que se ressaltar que esse instrumento jurídico-político dá preferência às medidas executadas em meio aberto, porque compreende que as medidas restritivas de liberdade, como a semiliberdade e a internação devem ser aplicadas em último caso, levando sempre em consideração os princípios da brevidade e da excepcionalidade.

Enquanto sistema integrado, o SINASE procura articular os três níveis do governo para o melhor desenvolvimento do atendimento socioeducativo ao adolescente, levando em consideração a intersectorialidade e a corresponsabilidade

entre a família, o Estado e a sociedade. É importante que haja uma articulação e um trabalho conjunto, em rede, dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos.

A equipe multidisciplinar é fundamental para auxiliar o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, pois ele será atendido na medida de suas necessidades e recebe apoio profissional de advogados, pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais dispostos a contribuir com a sua formação. Além disso, o apoio pedagógico objetiva: dar as condições necessárias para que o adolescente tenha acesso à tudo o que for preciso para que possa superar a sua situação de exclusão social, que o auxilie na sua ressignificação de valores, com vistas a uma efetiva participação na vida social, de forma que torne clara a dupla dimensão da medida socioeducativa: a jurídico-sancionatória, uma vez que o adolescente é responsabilizado estatutariamente pelo sistema de justiça (Poder do Estado) e a dimensão ético-pedagógica, que configura essencialmente a dimensão da educação como forma de inclusão cidadã.

O sistema também normatiza sobre os parâmetros arquitetônicos para unidades de atendimento socioeducativo, principalmente em relação ao espaço físico, infraestrutura adequada para atender os adolescentes e capacidade/vaga compatível com a demanda sem negligenciar os direitos dos adolescentes. Dispõe sobre a previsão orçamentária para a execução e manutenção das medidas socioeducativas. Enfim, traz uma série de disposições que, efetivamente, complementam ao Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne ao como trabalhar com as medidas socioeducativas, mediante a intervenção de práticas pedagógicas sem incidir na violação de direitos.¹

A Lei do SINASE é constituída de 90 artigos, um verdadeiro manual a ser seguido pelos operadores dos programas de atendimento, além de auxiliar os

¹ Dentre as diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo apontados pelo SINASE, ressalta-se que é imprescindível considerar a:

1. Prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios;
2. Projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo;
3. Participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas;
4. Respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa;
6. Disciplina como meio para a realização da ação socioeducativa;
7. Dinâmica institucional garantindo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes em equipe multiprofissional;
8. Diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual norteadora da prática pedagógica;
9. Família e comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa;
10. Formação continuada dos atores sociais. (CONANDA, 2006)

operadores do sistema de garantia de direitos – principalmente na proposição de políticas públicas e previsão orçamentária –, bem como os operadores do sistema de justiça. Ambos devem atuar em conjunto para romper com a lógica repressivo-punitiva que permeia os programas de atendimento socioeducativo.

Estamos numa fase de transição, em que se rompe com a punição, com a cultura do medo, para substituí-la pela lógica dos limites e da intervenção pedagógica. Em outra obra já afirmamos que

[...] a melhor educação assegurada pela atual Carta Constitucional é aquela voltada ao diálogo, à tolerância e, sobretudo, à liberdade.

A educação para a liberdade somente poderá ser efetivada através do diálogo e da hierarquização dos valores intrínsecos à natureza humana, no sentido de permitir à criança e ao adolescente uma possibilidade real de atuar como protagonista na construção de sua condição especial de ser humano em desenvolvimento (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p.131).

Efetivamente, para que haja uma verdadeira transformação na intervenção dispensada aos adolescentes autores de ato infracional são necessárias grandes mudanças. É imprescindível a ampliação do sistema em meio aberto. É preciso que todos os que atuam na área da infância conheçam melhor o Estatuto da Criança e do Adolescente e a finalidade das medidas socioeducativas e, assim, instaure-se a cultura da aplicação das medidas de meio aberto, em detrimento das restritivas de liberdade - semiliberdade e da internação – aplicadas somente em casos excepcionais.

É imprescindível que haja uma integração de órgãos, agentes, que compõem o Sistema de Garantia de Direitos para que consigam positivamente operacionalizar o atendimento inicial do adolescente autor de ato infracional, bem como o atendimento estruturado dos egressos do sistema. Necessário se faz ampliar as varas especializadas e o plantão institucional. Regionalizar o atendimento em atenção ao princípio da municipalização. É importante que a elaboração de uma política de atendimento esteja verdadeiramente integrada com as demais políticas sociais desenvolvidas para a infância e juventude. Enfim, a nova Lei aponta, mais uma vez, para as obrigações e a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes autores de ato infracional. Ao Poder Público, principalmente, cabe a função de investir em políticas sociais que facilitem a concretização desse importante instrumento normativo.

2.1 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: algumas especificidades

A Lei do SINASE ao referir-se aos Programas de Atendimento, cuida na Seção II, dos Programas de Privação da Liberdade:

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Reforça-se com o art. 15, portanto, as históricas reivindicações no seguinte sentido:

- estabelecimentos educacionais com instalações adequadas, ou seja, reafirma-se aí um **não** aos lugares insalubres, fétidos, verdadeiros presídios com fachada de Centros de Internação ou de Semiliberdade;
- previsão do processo e requisitos para a escolha do dirigente;
- apresentação das atividades com vistas a um trabalho coletivo;
- constituição de estratégias para gestão dos conflitos internos, com vedação ao isolamento cautelar (com exceção dos casos previstos no § 2º, art. 49².);
- previsão de regime disciplinar, conforme determina o art. 72³.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

² Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

[...]

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

³ Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Vê-se aí, objetivamente exposto, a proibição de que os estabelecimentos socioeducativos sejam construídos próximos ou integrados aos estabelecimentos penais. Este dispositivo é de grande importância, não somente como forma de afastar possível aproximação de adolescentes autores de ato infracional com os imputáveis penais, o distanciamento físico dos sistemas também guarda dois outros objetivos: 1) que não se realizem as mesmas ações em ambos os estabelecimentos, como se fossem a mesma coisa; 2) o necessário afastamento também no plano conceitual – os adolescentes não são apenados, não estamos diante de um Direito Penal Juvenil, o adolescente está sendo responsabilizado estatutariamente, longe do olhar e do espaço físico do imputado criminalmente.

No § 2º apreende-se as situações excepcionais, hipótese em que será possível algum tipo de medida de resguardo, como pode ser o caso de *bullying* sexual do adolescente, que esteja sujeito a algum tipo de risco relativo à sua integridade física. De qualquer modo a Lei dos SINASE é clara ao determinar, nestas hipótese, a comunicação imediata ao seu defensor e ao Ministério Público, do que está efetivamente ocorrendo.

Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:
I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;
II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e
III - reputação ilibada.

Estes três requisitos presentes no art. 17 são indispensáveis quando se pensa em um dirigente de Programa de Privação de Liberdade: que possua curso superior em consonância com a função a ser desempenhada, o que equivale dizer, recomenda-se que seja um pedagogo, um assistente social, um psicólogo, um jurista, a desempenhar esta tarefa; que tenha no mínimo dois anos de experiência em atividades junto a adolescentes e, por último, que seja uma pessoa de caráter, de valores.

2.2 A execução das medidas socioeducativas

Traz a Lei do SINASE todo um capítulo especial no que refere a execução das medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Os princípios acima enumerados reforçam o grande princípio constitucional da prioridade absoluta, também descrita no art. 100, do Estatuto da Criança, com a nova redação dada pela Lei n. 12.010/2010 – Lei Nacional da Adoção, que com a Lei do SINASE alcança de modo ainda mais claro as situações que envolvem o adolescente em conflito com a lei.

Em matéria de procedimento, deve se seguido as determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com as complementações advindas com a Lei dos SINASE, nos arts. 36 ao 48.

O art. 42 da nova Lei reforça o que já estava estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, a de que as medidas de semiliberdade e internação deverão no prazo máximo de 6 (seis) meses serem reavaliadas. O *plus* da Lei do SINASE está no fato de que, se a autoridade judiciária julgar necessário poderá designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, com a certificação do seu defensor, do Ministério Público, da direção do programa de atendimento, do adolescente e de seus pais ou responsável.

Esta audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa, que versará sobre o Plano Individual de Atendimento – PIA e qualquer outro parecer técnico que tenha sido requerido pelas partes e definido pelo juiz competente (§ 1º., art. 42). Recordando que a gravidade do ato, os antecedentes e o tempo de duração da medida, não constituem elementos que não justifiquem a substituição da medida por outra menos grave (§2º., art. 42). Chama atenção o fato de que a Lei do SINASE

aponta (e entendemos que até desnecessariamente) que a internação trata-se da mais grave medida em relação a todas as medidas, e que a semiliberdade é a mais grave em relação às medidas de meio aberto. Causa um certo estranhamento este § 3º., do art. 42, pois já segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a semiliberdade se constitui em medida socioeducativa restritiva de liberdade e, portanto, é lógico que se coloca como mais gravosa em relação as medidas de meio aberto.

A Lei do SINASE prevê em seu art. 43 a possibilidade de reavaliação da manutenção, substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou privativas de liberdade, bem como respectivo plano individual. Estas solicitações podem ser feitas a qualquer tempo a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente e de seus pais ou responsável.

É exatamente quando trata deste tema que a Lei do SINASE traz uma de suas riquezas, ou seja, esta reavaliação justifica-se (§1º., art. 43):

- 1) pelo desempenho adequado do adolescente, tomando-se com fundamento seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;
- 2) pela inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e
- 3) a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

No § 2º., do art. 43, está expresso o princípio do “livre convencimento” do juiz, quando afirma que a autoridade judiciária poderá indeferir o pedido de reavaliação se julgar que os motivos apresentados são insuficientes. Tal princípio é da essência da tradição jurídica brasileira, no que diz respeito a liberdade da judicatura em suas manifestações. Caso o juiz aceite o pedido de reavaliação, será designada audiência para este fim (§ 3º., art. 43).

Traz, ainda, o art. 43, § 4º., o inverso, ou seja, a substituição da medida por outra mais gravosa. Esta hipótese é classificada como excepcional, possível após o devido processo legal, até mesmo nas hipóteses do inciso III, da art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente - conhecida como “internação sanção” – com

os seguintes cuidados: ter fundamentado parecer técnico e precedida de prévia audiência (§ 1º, art. 42).

Destaca-se na Lei do SINASE, o art. 46 que cuida da extinção da medida socioeducativa:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

O art. 47, de igual modo traz uma importante novidade:

Art. 47. O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Sobre a questão da sanção disciplinar, tem-se:

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

Muitas análises comportarão a Lei do SINASE, mas tendo em vista a especificidade deste estudo, destacaremos, por último, uma das importantes inovações desta lei, qual seja, a constituição do Plano Individual de Atendimento:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização

administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

No art. 53 observa-se que o PIA - Plano Individual de Atendimento – ainda que elaborado sob a responsabilidade técnica do programa de atendimento, deverá contar com a colaboração do adolescente e de sua família, representada pelos pais ou responsável.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

O que deve contar neste plano? O art. 54 situa os elementos mínimos que devem constituir-lo:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:
 I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
 II - os objetivos declarados pelo adolescente;
 III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
 V - atividades de integração e apoio à família;
 V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
 VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Em se tratando de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação o referido plano deverá contemplar também:

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:
 I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;
 II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e
 III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.
 Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Já no que se refere às medidas de meio aberto: prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, dispõe a Lei do SINASE:

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

O art. 57 faz referência aos autos:

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o *caput* deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

- I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;
- II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e
- III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Já o art. 58 cuida do relatório realizado pela equipe técnica que tem como objetivo traçar todo o quadro, a história individualizada do adolescente:

Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

O último artigo do Capítulo IV, que cuida do Plano Individual de Atendimento, refere-se ao seu acesso:

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

2.3 Execução da medida e o adolescente com transtorno ou deficiência mental

A Lei do SINASE trata não apenas da execução das medidas socioeducativas. Ela abrange também os procedimentos gerais e os atendimentos individuais, a atenção integral à saúde do adolescente em atendimento (com previsão específica para casos de transtorno mental e dependência de álcool ou substância psicoativa), os regimes disciplinares e a oferta de capacitação para o trabalho.

Assegura a nova Lei atenção integral à saúde do adolescente em cumprimento de medida, inclusive por intermédio de atendimento especializado a usuários de álcool e outras substâncias psicoativas, tornado obrigatório que as entidades que executam medidas de semiliberdade e internação possuam equipe mínima de profissionais de saúde: Vejamos:

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

- I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de

integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

Art. 62. As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Torna a Lei obrigatória a avaliação e o tratamento especializado de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa que apresentem indícios de transtorno ou deficiência mental, por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, observadas as disposições da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Assim:

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o caput deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o caput subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o caput são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Art. 66. (VETADO).

A lei recomenda a individualização do plano de execução das ações, levando em conta as peculiaridades de cada adolescente, como o registro de doenças, deficiências e dependência química. O princípio da não discriminação do adolescente, em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, é outro norteador das ações socioeducativas abrangidas pelo SINASE.

3. Considerações finais

Em um primeiro momento poder-se-ia questionar se a intersetorialidade conseguiria transpor as muralhas das setorialidades, tradicionalmente desarticuladas, ou ainda, que é gravíssimo, querendo uma área se sobrepor a outra, servindo do argumento da especialidade.

O tema em análise – ato infracional praticado por adolescente – não pode ser visto exclusivamente sob o prisma da Psiquiatria e do Direito, seria uma visão reducionista e, efetivamente, isto poderia resultar em grandes equívocos.

O que se deseja é avançar nas práticas intersetórias e a relação desta com a sociedade. Articulação e abordagem multiprofissional, interdisciplinar e intersetorial com vistas a compreensão do fenômeno em sua complexidade.

Uma ação que seja multidisciplinar e multissetorial deverá, antes de mais nada reconhecer alguns princípios básicos: compartilhamento, articulação de saberes e setores, parceria, descentralização, não-empoderamento, objetivando uma responsabilidade compartilhada frente à situação problema, que originou a parceria de deferentes profissionais, ações e/ou programa.

No caso da saúde mental infantil e juvenil, a necessidade de iniciar intersetorialmente a construção da rede, somada ao fato de que o tratamento requer trabalho permanente com outras instituições ou

setores, a começar pelo trabalho com a família e escola, tem indicado a possibilidade de mudanças e remanejamentos não apenas no setor da saúde mental, mas nos demais setores que integram o que vem sendo nomeado como rede pública ampliada de atenção (COUTO, DELGADO, 2010)

Cada vez mais torna-se imprescindível construirmos esta nova perspectiva: “Direito e Psiquiatria: um diálogo necessário”. Por que? Os dados estatísticos falam por si mesmos: estima-se que dez milhões de brasileiros demandam atenção psiquiátrica especializada. E até mesmo neste contexto chama atenção o fato de que o nível educacional tem sido apontado como um fator de proteção (SANTOS, 2007).

Enfim, uma ação que tenha em sua essência a intersetorialidade, não consiste em uma tarefa fácil de ser realizada, pois antes de mais nada implica a superação da tradicional fragmentação dos conhecimentos, como também das próprias estruturas sociais e administrativas. Para que um projeto com este objetivo produza um resultado positivo, os atores envolvidos desenvolvam habilidades de comunicação, o que implica em capacidade de escuta, de análises profundas, sobretudo para que não incidamos em velhos erros que implicam em segregamento: o da penalização ou da psiquiatrização.

4. Referências

Conselho Nacional De Política Criminal e Penitenciária. Resolução No- 4, de 30 de julho de 2010. Atenção aos Pacientes Judiciários.

COUTO, Maria Cristina Ventura; DELGADO, Pedro Gabriel Godinho IN: *Atenção em Saúde Mental para crianças e adolescentes no SUS: contribuições para uma prática responsável*. Organizadores: Edith Lauridsen-Ribeiro & Oswaldo Yoshimi Tanaka. Editora Hucitec, SP, 2010.

DIDONET, Vital. Desenvolvimento Infantil- eixo integrador das políticas públicas.

DRÜGG, Carolina de Vasconcellos; FONTOURA, Kênia Margareth da Rosa. A intersetorialidade na prática: Programa Primeira Infância Melhor. http://www.pim.saude.rs.gov.br/visualizaConteudos.php?acao=A_ver_conteudo&codConteudo=1017&codOntologia=36&codConceito=1017. Acesso em 14 de agosto de 2014.

JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. São Paulo: Ed. Imago, 1986.

FRANCA, Fátima. Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 6, n. 1, jun. 2004.

Pátio Educação Infantil. Ano II Nº 6. Dez 2004/ Mar 2005.

Palomba GA. *Tratado de psiquiatria forense civil e penal*. São Paulo, Atheneu, 2003.

Ministério Da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Diretoria Do Sistema Penitenciário Federal. Projeto Bra 05/038. Modernização Do Sistema Penitenciário Nacional. Manual De Tratamento Penitenciário Integrado Para O Sistema Penitenciário Federal: Gestão Compartilhada E Individualização Da Pena. Brasília, 2011.

Resolução CFP 012/2011. Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional.

SÁ, Alvin August de. ALVES, Jamil Chaim. Dos pareceres da comissão técnica de classificação na individualização executória da pena: uma revisão interdisciplinar. *Boletim IBCCRIM*: São Paulo, ano 17, n. 201, p. 7-9, ago. 2009.

SANTOS, Darci Neves. *Resenha Epidemiologia da Saúde Mental No Brasil*. Mello MF, Mello AAF, Kohn R, organizadores. Porto Alegre: Artmed; 2007.

SERAFIM, Ap; SAFITI, F. *Psicologia e práticas forenses*. Manole. 2012.

Sites consultados:

<http://www.conjur.com.br/2012-ago-03/psiquiatria-psicologia-papel-fundamental-execucao-penal>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

<http://www.ufjf.br/hu/2011/11/19/ix-encontro-cientifico-de-psiquiatria-e-psicologia-medica-debate-a-situacao-atual-na-saude-mental-no-brasil/> Acesso em 27 de agosto de 2014.

<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/intersetorialcrisvpedro.pdf>. Acesso em 13 de Junho de 2015.